



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014998-79.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LUIZA FUOCO ROCHA, é apelado SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 28.026

APELAÇÃO N° 1014998-79.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: LUIZA FUOCO ROCHA

APELADA: GIGA MAIS FIBRA TELECOMUNICAÇÕES S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RAUL MARCIO SIQUEIRA JÚNIOR

RESPONSABILIDADE CIVIL - Alegação de inserção de dados em cadastro de inadimplentes - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Inserção de dados pessoais na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Ausência de publicidade da dívida e de comprovação da redução do score - Débito não negativado - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Apelação desprovida

A sentença de fls. 150/154, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 172/176 proferida em sede de embargos de declaração, julgou *“PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação que LUIZA FUOCO ROCHA em face de GIGA MAIS FIBRA TELECOMUNICAÇÕES S.A., com fundamento no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de vínculo contratual com a requerida, tornando-se inexigível os títulos emitidos em seu nome, devendo haver a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos ora discutidos. Ante à sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) do pagamento das custas, despesas processuais, corrigidas de seu desembolso, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa”*.

Apela a autora (fls. 199/209) sustentando que *“não possui anotações legítimas preexistentes em seu nome, razão pela qual não se faz devida a aplicação da referida súmula ao caso em questão. Em verdade, conforme já esclarecido pela Apelante nos autos, a outra negativação constante em seu nome, foi causada por conduta imprudente de empresas do mesmo grupo, mormente Boticário Produtos de Beleza Ltda e Eudora, sendo certo que também se trata de uma negativação indevida, pois decorre de débitos que não foram contraídos pela Apelante. Com efeito, insta salientar que referida negativação fora objeto de ação judicial ajuizada pela Apelante (processo n°. 1010856-32.2024.8.26.0562), tendo, inclusive, sido proferida sentença de procedência do seu pleito, declarando inexistente a dívida supostamente contraída pela Apelante, além da condenação ao pagamento de danos morais pela empresa Boticário (...). Inclusive, com o trânsito em julgado da referida sentença supracitada, já tendo sido realizado o pagamento da condenação nos respectivos autos”*. Afirma que *“o douto juízo faz menção às fls. 117 no decorrer de sua fundamentação. (...) Ocorre que, às fls. 117, trata-se tão somente de relatório de consultas feitas em nome da Apelante, nos órgãos de proteção ao crédito SPC e Serasa, não se referindo a negativações efetivas, tampouco legítimas, realizadas em nome da Apelante”*.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 215/219), com preliminar de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Rejeita-se a alegação de inadmissibilidade arguida

em contrarrazões, considerando que o recurso preenche os requisitos formais do artigo 1.010 do Código de Processo Civil e que as razões de apelação estão a questionar os fundamentos utilizados na sentença, nada estando, pois, a justificar o reconhecimento de sua imprestabilidade ou a caracterizar afronta ao princípio da dialeticidade.

O apelo é somente da autora, tendo a ré se conformado com a sentença de parcial procedência e deixado de interpor recurso, o que significa que a declaração de inexigibilidade do débito transitou em julgado.

Por fundamento diverso do adotado pelo MM. Juiz, o inconformismo não comporta acolhimento.

Muito embora o documento mencionado na sentença (fls. 116/118) cuide de meras consultas realizadas em nome da apelante, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento diante da ausência de comprovação da alegada inclusão dos débitos em órgão de proteção ao crédito, assim como da eventual diminuição do *score*.

Nessa linha, os documentos de fls. 18/19 foram extraídos da plataforma “Serasa Limpa Nome”, objetivando a negociação dos débitos vencidos, não resultando em publicidade das informações, diversamente das plataformas regulares de negativação de nome.

Oportuno registrar, a esse propósito, o conteúdo do ofício de fl. 128, expedido pela Serasa Experian, informando que “*não existem anotações ativas referentes aos débito(s)/credor(es) indicado(s) por este D. Juízo*”.

Este Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional que coloque o consumidor em situação de extraordinária angústia ou humilhação, no caso inexistente, não há dano moral a ser reparado:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Banco de dados - Inclusão de nome na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome" - Portal que apenas tem por finalidade informação sobre existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora - Indenização reclamada não devida - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido (Apelação nº 1000253-02.2021.8.26.0077, Relator Desembargador Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, 27.8.2021)

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. Apontamento de débito em nome da autora, junto à plataforma

"Serasa Limpa Nome". Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Anotação de cunho administrativo visando a facilitação de negociação de dívida, mesmo que prescrita, entre consumidor e empresa detentora da dívida, que não influencia na pontuação do score. Dano moral inexistente. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação nº 1044715-36.2020.8.26.0576, Relator Desembargador Benedito Antonio Okuno, 14ª Câmara de Direito Privado, 11.6.2021)

De rigor, portanto, o desacolhimento do recurso.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pela apelante para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator